



Aprovado em reunião
de CA de 04/06/2025

CADERNO DE ENCARGOS

1615/2025

Sistema de Aquisição Dinâmico de Estimulantes da Eritropoiese



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	3
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CLÁUSULA 1.ª DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2.ª SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	3
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES	4
CLÁUSULA 3.ª OBRIGAÇÕES DOS CANDIDATOS QUALIFICADOS	4
CLÁUSULA 4.ª OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES NA GESTÃO DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	5
CLÁUSULA 5.ª OBRIGAÇÕES DA SPMS	5
SECÇÃO III DAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES NO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	6
CLÁUSULA 6.ª DADOS PESSOAIS	6
CLÁUSULA 7.ª SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	6
CLÁUSULA 8.ª DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL	7
CLÁUSULA 9.ª CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR	8
CLÁUSULA 10.ª SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO SANCIONATÓRIA POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL	9
CAPÍTULO II	10
SECÇÃO I EXECUÇÃO DOS CONTRATOS AO ABRIGO DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	10
CLÁUSULA 11.ª CONDIÇÕES E PRAZO DE ENTREGA	10
CLÁUSULA 12.ª CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO	10
CLÁUSULA 13.ª ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	10
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	11
CLÁUSULA 14.ª OBRIGAÇÕES DOS ADJUDICATÁRIOS	11
CLÁUSULA 15.ª TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	11
CLÁUSULA 16.ª CONSERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS	13
CLÁUSULA 17.ª TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS	13
CLÁUSULA 18.ª DEVER DE COOPERAÇÃO	14
CLÁUSULA 19.ª SANÇÕES CONTRATUAIS	14
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS	14
CLÁUSULA 20.ª DEVERES DE INFORMAÇÃO	14
CLÁUSULA 21.ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	15
CLÁUSULA 22.ª CONTAGEM DOS PRAZOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO SAD E DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO SEU ABRIGO	15
CLÁUSULA 23.ª INTERPRETAÇÃO E VALIDADE	15
CLÁUSULA 24.ª DIREITO APLICÁVEL E NATUREZA DOS CONTRATOS	16
CLÁUSULA 25.ª FORO COMPETENTE	16
ANEXO I LOTES DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	17
ANEXO II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CANDIDATOS QUALIFICADOS	17



CAPÍTULO I – Do Sistema De Aquisição Dinâmico

Secção I Disposições Gerais

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente SAD, entende-se por:

- a) **SPMS** – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 209/2015, de 25 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2016, de 28 de junho, com o objeto e atribuições conforme definidos nos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) **Sistema de Aquisição Dinâmico (SAD)** – Instrumento procedimental especial com vista à regulação das relações contratuais futuras relativas à aquisição de Estimulantes da Eritropoiese, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos, durante o respetivo período de vigência;
- c) **Interessado** – Entidade, pessoa singular ou coletiva, de potencial participação na fase de qualificação;
- d) **Candidato** – Entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa na fase de qualificação, mediante a apresentação de uma candidatura;
- e) **Candidato qualificado** – Entidade, pessoa singular ou coletiva, qualificada no SAD;
- f) **Entidade adquirente** – Qualquer uma das entidades referidas no artigo 2.º do programa do procedimento;
- g) **Concorrente** – Entidade, pessoa singular ou coletiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato ao abrigo do SAD, mediante a apresentação de uma proposta;
- h) **Adjudicatário** – Entidade, pessoa singular ou coletiva, sobre a qual recai a adjudicação em sede de um procedimento ao abrigo do SAD;
- i) **Contrato** – Aquele que é celebrado entre as entidades adquirentes e os adjudicatários, nos termos do presente caderno de encargos;

Cláusula 2.ª Sistema de Aquisição Dinâmico

1. Fazem parte integrante do SAD os seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos e anexos;



- d) As candidaturas qualificadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos candidatos sobre as respetivas candidaturas.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
4. O valor estimado do presente SAD é de € 16.00.000,00 (dezasseis milhões de euros) por cada ano de vigência.

Secção II Obrigações das Partes

Cláusula 3.ª Obrigações dos candidatos qualificados

Para além das previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), constituem obrigações dos candidatos qualificados:

- a) Fornecer os bens e prestar os serviços às entidades adquirentes e aos utilizadores finais conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, e nos termos e condições definidos no presente caderno de encargos;
- b) Comunicar à SPMS, logo que deles tenham conhecimento:
 - i. Os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
 - ii. A alteração da denominação, da sede social, dos seus representantes legais, da sua situação jurídica ou da sua situação comercial;
 - iii. As alterações aos contactos e moradas.
- c) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens e prestados os serviços, bem como conceder todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- d) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à SPMS, e às entidades adquirentes;
- e) Respeitar os termos e condições dos acordos celebrados com o Estado que se encontrem em vigor;
- f) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do SAD, apresentar e manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação, bem como os documentos que atestem o poder de representação do candidato, no sistema eletrónico disponibilizado em www.catalogo.min-saude.pt, o qual permite a consulta por parte das entidades adquirentes;
- g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do SAD, e não utilizar as mesmas para fins



alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

- h) Produzir relatórios de registo de vendas - que têm como objetivo a obtenção de elementos estatísticos e de monitorização das aquisições no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do presente SAD - e enviar estes relatórios à SPMS, com uma periodicidade trimestral, autorizando expressamente a SPMS, ao tratamento dos dados fornecidos;
- i) Os registos de vendas efetuadas, com os elementos estatísticos e de monitorização das aquisições ao abrigo do presente SAD, devem ser submetidos à SPMS, impreterivelmente até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte em relação ao trimestre de vigência do contrato, através da opção fornecida no site www.catalogo.min-saude.pt (registo de vendas);
- j) Retificar os relatórios de registo de vendas apresentados nos termos da alínea i), sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores;
- k) Sempre que solicitado pela SPMS, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de registo de vendas entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente SAD.

Cláusula 4.ª Obrigações das entidades adquirentes na gestão do Sistema de Aquisição Dinâmico

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e nos limites fixados:

- a) Reportar toda a informação relevante ao fiel e pontual cumprimento dos contratos celebrados ao abrigo do SAD após a adjudicação e quando solicitado pela SPMS;
- b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no SAD;
- c) Colocar em todos convites lançados ao abrigo do SAD, bem como nas notas de encomenda, e em qualquer título executório do contrato, a respetiva referência e identificação do instrumento especial de contratação a que os mesmos dizem respeito;
- d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar à SPMS os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do SAD ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

Cláusula 5.ª Obrigações da SPMS

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações da SPMS, as seguintes:



- a) Monitorizar e fiscalizar o cumprimento do SAD e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, designadamente para apuramento do cumprimento das obrigações contratuais por parte dos candidatos e das entidades adquirentes;
- b) Monitorizar, com o auxílio das entidades adquirentes, a qualidade do fornecimento dos bens e da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nas cláusulas anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento, incluindo a suspensão temporária ou a exclusão definitiva de algum candidato qualificado do SAD, designadamente em caso de:
 - i. Reiterado reporte de falta de qualidade e/ou de falhas inesperadas na utilização dos bens e serviços fornecidos por parte das entidades adquirentes;
 - ii. Reiterado incumprimento dos prazos de entrega dos bens ou da prestação dos serviços;
 - iii. Detecção dos casos reiterados referidos na subalínea i), em ações de monitorização pela SPMS.

Secção III Das relações entre as partes no Sistema de Aquisição Dinâmico

Cláusula 6.ª Dados pessoais

1. Os candidatos qualificados deverão apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, que garantam a conformidade de quaisquer tratamentos de dados que satisfaça os requisitos do RGPD – Regulamento (EU) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
2. Compete aos candidatos qualificados informar, imediatamente, a SPMS e as entidades adquirentes se, no seu entender, alguma instrução violar o presente caderno de encargos ou o RGPD ou outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 7.ª Sigilo e confidencialidade

1. As partes devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos destinatários, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente SAD.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.



3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adquirente.
4. O candidato só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do presente SAD.
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação.
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
5. O candidato é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
6. O candidato é ainda responsável perante a entidade adquirente em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.

Cláusula 8.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial

1. São da responsabilidade dos candidatos qualificados quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do SAD ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.
2. O candidato qualificado garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas, relacionadas com o objeto contratual.
3. A propriedade e a posse de todo o material produzido pelos candidatos qualificados no âmbito da execução do SAD, nomeadamente quaisquer documentos e informação, estudos, matrizes de avaliação, relatórios, produtos e outros, pertencem exclusivamente às entidades adquirentes, livre de ónus ou encargos.
4. Correm inteiramente por conta dos candidatos qualificados os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução do SAD, de software, hardware ou de outros a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
5. Se as entidades adquirentes vierem a ser demandadas por ter sido infringido, na aquisição dos bens ou na execução dos serviços objeto do SAD, qualquer dos direitos referidos no ponto anterior, o(s) adjudicatário(s) responderão nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 447.º do CCP.



Cláusula 9.ª Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao candidato qualificado, nem é havido como inadimplemento, a não realização pontual das obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do SAD, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento, pelo candidato qualificado, das suas obrigações contratuais, fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a SPMS a excluir o mesmo do SAD, ou às entidades adquirentes a resolver o contrato, ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.



Cláusula 10.ª Suspensão ou Exclusão sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos candidatos qualificados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do SAD, dos contratos celebrados ao seu abrigo, ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à SPMS o direito de suspender temporariamente ou de excluir definitivamente do SAD o candidato qualificado em causa, podendo a SPMS solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. O incumprimento dos requisitos dos bens ou da prestação dos serviços deve ser reportado pelas entidades adquirentes à SPMS.
3. Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos candidatos:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do presente SAD.
4. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento por parte do candidato, a verificação das situações *supra* elencadas podem determinar a aplicação da suspensão ou exclusão do presente SAD.
5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o candidato continue a incorrer em incumprimento.
6. A sanção de suspensão ou exclusão é notificada ao candidato em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
7. A suspensão ou exclusão do SAD só produz efeitos para os procedimentos iniciados após a publicação da decisão definitiva de aplicação da referida sanção na plataforma eletrónica www.comprasnasaude.pt.
8. No caso de exclusão, o operador económico em causa fica impedido de voltar a apresentar candidatura ao presente SAD.



CAPÍTULO II

Secção I Execução dos Contratos ao abrigo do Sistema de Aquisição Dinâmico

Cláusula 11.ª Condições e Prazo de Entrega

1. A entrega dos bens ou a prestação dos serviços, resultantes dos procedimentos lançados ao abrigo do presente SAD, obedecem às necessidades e condições estipuladas pelas entidades adquirentes.
2. A entrega dos bens ou a prestação dos serviços, resultantes dos procedimentos lançados ao abrigo do presente SAD, será efetuada nos locais e prazos que decorrerem desses procedimentos e forem acordados entre a entidade adquirente e o adjudicatário.
3. Todas as despesas relativas à entrega dos bens estão incluídas no preço constante da proposta do adjudicatário.

Cláusula 12.ª Condições e prazos de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos bens, ou da prestação dos serviços, que lhe sejam fornecidos, não podendo, em caso algum, o adjudicatário emitir faturas à SPMS, na qualidade da entidade que instituiu o SAD.
2. O prazo de pagamento é o que for praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.
3. O atraso no pagamento confere ao adjudicatário o direito aos juros de mora calculados nos termos da lei.
4. Não podem ser realizados quaisquer pagamentos no âmbito da aquisição sem que, quando aplicável, se mostrem pagos os emolumentos devidos por fiscalização prévia do contrato respetivo por parte do Tribunal de Contas.

Cláusula 13.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP:
 - a) É da responsabilidade das entidades adquirentes, enquanto contraentes públicos, designarem um gestor do contrato, com função de acompanhar permanentemente a execução dos contratos celebrados ao abrigo do presente SAD.
 - b) No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário.
 - c) Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.



2. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Secção II Obrigações do Adjudicatário no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do Sistema de Aquisição Dinâmico

Cláusula 14.ª Obrigações dos Adjudicatários

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos adjudicatários:

- a) Disponibilização dos bens no prazo definido pela entidade adquirente, ou na proposta adjudicada, o qual, pode ser prorrogado, mediante acordo entre as partes;
- b) Executar o contrato, em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais, podendo a entidade adquirente exercer, por si ou através de consultores especializados, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato;
- c) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens e/ou prestado o serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- d) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- e) Informar a entidade adquirente sobre as alterações verificadas durante a execução do contrato;
- f) São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças;
- g) No âmbito das Agregações Centralizadas, desenvolvidas pela SPMS, proceder ao registo de faturas correspondentes a esses procedimentos, nos termos indicados no “Manual de Registo de Faturas no Âmbito das Agregações Centralizadas”, o qual se encontra disponível em www.catalogo.min-saude.pt.

Cláusula 15.ª Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da entidade adquirente, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.



2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções da entidade adquirente, no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela adquirente, ou por quem atue em representação destes.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da entidade adquirente, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O adjudicatário deve comunicar de imediato, à entidade adquirente, quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato a entidade adquirente de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a entidade adquirente, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim



como fornecer-lhe qualquer outra informação que a entidade adquirente possa razoavelmente solicitar.

12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a entidade adquirente:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adquirente por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* por este é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela entidade adquirente, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 16.ª Conservação de dados pessoais

1. O adjudicatário não pode, em circunstância alguma conservar os dados pessoais tratados, devendo proceder à sua destruição, quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela entidade adquirente.
2. Dependendo da opção da entidade adquirente, o adjudicatário apagará ou devolverá todos suportes físicos que contenham os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 17.ª Transferência de dados pessoais

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da entidade adquirente, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a entidade adquirente antes de proceder a essa transferência.



Cláusula 18.ª Dever de cooperação

O adjudicatário deve cooperar com a entidade adquirente, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo adjudicatário em representação da entidade adquirente;
- b) Quando a entidade adquirente deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

Cláusula 19.ª Sanções contratuais

1. O incumprimento das obrigações do adjudicatário, perante as entidades adquirentes, determina a aplicação de sanções nos termos a definir em cada procedimento lançado ao abrigo do SAD.
2. Salvo outras condições previstas pela entidade adquirente, no caso de incumprimento do prazo de entrega, o adjudicatário em falta:
 - a) Ficará obrigado ao pagamento à entidade adquirente da diferença do valor entre o seu preço unitário e o preço unitário do fornecedor a que a entidade adquirente tiver de recorrer;
 - b) Será aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária de 1% do valor da encomenda, por cada dia de atraso, até ao limite de 20%.
3. As entidades adquirentes poderão recorrer à prerrogativa prevista no artigo 318.º - A do CCP.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as entidades adquirentes exijam uma indemnização pelo dano causado.

CAPÍTULO III Disposições finais

Cláusula 20.ª Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.



Cláusula 21.ª Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a SPMS, e os candidatos qualificados relativas ao SAD, devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega ou por carta registada com aviso de receção.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a SPMS, ou as entidades adquirentes, e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 22.ª Contagem dos prazos na fase de execução do SAD e dos contratos celebrados ao seu abrigo

Para efeitos do disposto no artigo 471.º do CCP, à contagem de prazos na fase de execução do SAD e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 23.ª Interpretação e validade

1. O SAD e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no SAD que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do SAD ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.



Cláusula 24.ª Direito aplicável e natureza dos contratos

1. Os contratos ao abrigo do SAD regem-se pelo direito português e têm natureza administrativa.
2. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do CCP, com as alterações vigentes, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.

Cláusula 25.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes dos contratos, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



Anexo I

Lotes do Sistema de Aquisição Dinâmico

Lote	Código	Descrição do artigo
1	SADME3	EPOETINAS DE CURTA DURAÇÃO
2	SADME4	EPOETINAS DE LONGA DURAÇÃO
3	SADME5	EPOETINAS DE MÉDIA DURAÇÃO

Anexo II



Especificações técnicas e outras obrigações dos candidatos qualificados

Cláusula 1.ª Embalagem adaptada à dose unitária e hospitalar

1. Os produtos fornecidos devem ser acondicionados em embalagens que garantam suficiente proteção, reunindo assim as condições necessárias à perfeita conservação de todas as suas características.
2. Sempre que possível, a embalagem primária deverá conter, por unidade, as seguintes menções, adaptadas à distribuição em dose unitária:
 - a) Composição qualitativa e quantitativa em Denominação Comum Internacional ou, na sua falta, em nome corrente/ Designação do produto, que permita identificar a composição qualitativa do produto, no caso de Dispositivos Médicos;
 - b) Marca comercial;
 - c) Prazo de validade;
 - d) Número de lote de fabrico;
 - e) Modo e via de administração
 - f) Símbolo de esterilidade do produto, quando aplicável.
3. No caso de os medicamentos serem propostos em embalagem hospitalar é igualmente obrigatória a inclusão do folheto informativo na mesma, aquando do seu fornecimento às entidades adquirentes.

Cláusula 2.ª Prazo de validade dos medicamentos

Só poderão ser fornecidos medicamentos cuja validade seja igual ou superior a seis (6) meses, a contar da data do fornecimento, a não ser que seja tecnicamente inviável.